



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 13/2021

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz				CPF/CNPJ: 779.506.666-68		
Endereço: Rua Belterra, nº 55/Apto 201				Bairro: Ouro Preto		
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 31310-480		
Telefone: (31) 9 9166-4869		E-mail: jeffersonconsultoria@yahoo.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:				CPF/CNPJ:		
Endereço:				Bairro:		
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira				Área Total (ha): 3,0022		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 7477, livro- 2 , folha -01 / Promessa de Compra e Venda				Município/UF: Conceição do Mato Dentro/MG		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)				X: 653882	Y: 7880727	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3117504-7DA1.1B08.0815.4120.93A3.8C28.7CEF.216E						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo		0,1408		ha		
				ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo		0,1408	ha	23 k	653900	7780740
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)	
Infraestrutura		Atividade não listada na DN 217/17			0,1408	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado		Campo		---		0,1408

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	----	--	m ³
Madeira de floresta nativa	-----	---	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/11/2021

Data da vistoria: 02/12/2021

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer único: 22/12/2021

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (38821918) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, sem rendimento lenhoso, para uso alternativo do solo**" em **0,1408 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **Infraestrutura (construção de moradia)**. Esta atividade não está listada na DN 217/2017.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel (38432413) é de propriedade de **Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz, CPF nº 779.506.666-68**, é denominado Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira (38432414), tem área total de **3,0022 ha** (equivalente a aproximadamente 0,1511 **módulos fiscais**), estando localizado no município de **Conceição do Mato Dentro/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado, com possui fitofisionomia de campo.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (38432423) do imóvel pelo Geógrafo, Jefferson Rodrigo Alves Ferreira Silva, CREA- MG- 94.949/D , ART MG 20210636763 (38432409), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3117504-7DA1.1B08.0815.4120.93A3.8C28.7CEF.216E

- Área total: 3,0022 ha;

- Área de reserva legal: 0,6228 ha;

- Área de preservação permanente: 1,0195 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 1,3599 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de campo, configurando 02 fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **bem conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, assim como as Áreas de Preservação Permanente – APP, que apesar de não possuírem indivíduos arbóreos em toda sua extensão, estão totalmente recobertas por gramínea nativa que é uma das características da fitofisionomia de Campo, e não possuem nenhum uso alternativo do solo.

Sendo verídico o parecer supra, aprova-se **o CAR**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel **Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz** (38432408) **CPF/CNPJ nº 779.506.666-68** (38432408), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de infraestrutura. A área requerida possui 0,1408 ha, na qual é solicitado " Supressão de cobertura vegetal nativa, **SEM DESTOCA E SEM RENDIMENTO LENHOSO**, para uso alternativo do solo ".

4.1 PUP Simplificado ou PUP com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado (38432428) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Jefferson Rodrigo Alves Ferreira Silva, CREA- MG- 94.949/D, ART MG 20210636763 (38432409).

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte: Não foram encontradas;

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de peticionamento do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual nº 1401117380700, (38432421) referente à Taxa de Expediente para a formalização de Processo de Intervenção Ambiental requerido na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1408 ha" no valor de R\$493,00 (quatrocentos e noventa e três reais), que foi quitada em 08/10/2021 (38432422).

Taxa florestal:

Não se aplica a taxa florestal em razão de não haver supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso, sendo a área de intervenção coberta com capim nativa da região; portanto, conforme vistoria a área solicitada para intervenção é toda com cobertura de gramíneas (capim nativo). Por não haver rendimento lenhoso, não há o que se falar em taxa florestal.

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica em função de não haver rendimento lenhoso na área requerida para intervenção.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119054;

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial;

- Unidade de conservação: não há;

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há;

- Outras restrições: não há;

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não listada na DN 217/17

- Atividades licenciadas: não há;

- Classe do empreendimento: não se aplica;
- Critério locacional: não se aplica;
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: CHAVE DE ACESSO: 15-0B-6F-DE;

5.2 Vistoria realizada:

No dia 02 de dezembro de 2021, às 14h00, foi realizada vistoria técnica no imóvel **Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira**, onde o proprietário **Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz**, solicita "**Supressão de cobertura vegetal nativa, SEM DESTOCA, para uso alternativo do solo**" em **0,1408 hectares (ha)**. O objetivo da intervenção é para criação de **Infraestrutura de moradia e acesso**.

A vistoria foi acompanhada pelo responsável técnico do processo o Sr. Jefferson Rodrigo Alves Ferreira Silva.

Iniciou-se a vistoria pela área de intervenção que possui fitofisionomia de campo, predomínio de herbáceas, topografia plana e sem a ocorrência de indivíduos arbóreos. Dentro da propriedade, este é o local com maior indício de antropização.

Prosseguiu-se com a vistoria para a área de preservação permanente - APP onde que possui fitofisionomia de campo. É possível observar um fragmento com alguns indivíduos arbóreos e arbustivos na área com média de altura de 3 metros, além disso nessa parte do terreno é possível notar uma certa declividade associada ao curso da APP. No fragmento de APP supracitado, destaca-se as espécies *Eremanthus erythropappus* (Candeia) e *Xylopia emarginata* (Pindaíba do brejo).

A vistoria foi direcionada para a área de reserva legal, que é dividida em duas glebas. Na primeira gleba, ao fundo da propriedade, margeando a APP, foram observadas características semelhantes a área de intervenção e na segunda gleba, na parte frontal do terreno é possível notar um pequeno fragmento de *Eremanthus erythropappus* (Candeia). Foi observado a existência de cercas somente nas laterais da propriedade, mas ambas as áreas de uso restrito encontram-se em bom estado de conservação.

Não foi visualizado vestígios da fauna silvestre.

Não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção e ou imune de corte.

Não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria de técnica foi finalizada por volta das 15h00 com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao processo de intervenção ambiental.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulada;

- Solo: cambissolo, com textura areno argilosa;

- Hidrografia: **O imóvel encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia do Rio Cubas, afluente do rio Santo Antônio, sendo que dentro da propriedade existe curso de água.**

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

o imóvel se encontra no bioma do cerrado e apresenta fitofisionomia de campo limpo. A Reserva Legal - RL, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 653815 / Y:7880850, onde foi observado fitofisionomia de Cerrado. No geral as poucas árvores são tortuosas com um pequeno fragmento de *Eremanthus erythropappus* (Candeia), sem presença de cipó e serapilheira. O solo da região possui características argilosas. A RL está bem preservada, apesar de não haver cercamento para evitar o acesso de pessoas e animais.

- Fauna:

O principal grupo ainda presente em grande quantidade, é proveniente da avifauna com presença de curiangos, quero quero e pica paus e pequenos répteis. A fauna no entorno com espécies típicas da região, destacando a presença de lobo guará e gato maracajá.

Aparentemente o empreendimento não representa risco à população faunística local e regional.

5.3 Alternativa técnica e locacional: não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP está de acordo com o termo de referência (Anexo II) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que o imóvel possui APP;

Considerando que no imóvel não foi registrada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte;

Diante de todo o exposto, sugere-se o deferimento da solicitação de intervenção ambiental, podendo ser autorizada a intervenção em 0,1408 ha.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação do empreendimento de **Infraestrutura- construção de moradia**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Redução da cobertura florestal nativa;
- Redução do suporte e suprimento para fauna;
- Alteração das propriedades físicas e químicas do solo.

Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário adote o cronograma citado para realizar a intervenção, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Cercamento da RL, evitando assim o acesso de pessoas e animais de grande porte.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,1408 ha com o intuito de desenvolver Infraestrutura (moradia) (código não previsto na DN-217/2017). O imóvel possui área total de 3,0022 ha e está inserido no Bioma Cerrado, possuindo vegetação com fitofisionomia de Cerrado Campo Limpo.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente (38821920e 38821921), Certidão de Inteiro Teor do imóvel (38432414), bem como o Plano de Utilização Pretendida – PUP (38432426).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (38821918), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento(38432419), o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (39078903) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Despacho nº 113/2021/IEF/NAR SERRO (38657322) que exigiu a apresentação de (1) Novo Requerimento com preenchimento correto; (2) Recolhimento de Taxa Florestal e comprovação do pagamento; (3) Anuência da Luciene Lamonuir, vez que a propriedade pertence a mais de um proprietário e; (4) CPF, Identidade e comprovante de endereço da Luciene, tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitindo o prosseguimento da análise processual e realização de vistorias.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (39078903), bem como, pelo CAR (38432412), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente – APP. Quanto à Reserva Legal – RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012) e inexistente cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019), além de não existirem áreas subutilizadas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão sem destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é indevida visto que não houve rendimento lenhoso na intervenção devido à predominância de vegetação campestre nativa, não havendo assim Taxa Florestal a se recolher.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019, como não existe rendimento lenhoso na intervenção, a mesma não é necessária.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (38432412), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Ato contínuo, constata-se o atendimento ao art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, na medida em que restou comprovado que a Reserva Legal da propriedade encontra-se em conformidade com a porcentagem mínima exigida pela legislação vigente (art. 12, Lei 12.651/2012).

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 30 de novembro de 2021 (38868260), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de vegetação nativa sem destoca e sem rendimento lenhoso (em área de gramíneas)**" em área de **0,1408 ha**, requerido por **Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz**, CPF/CNPJ: **779.506.666-68**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira**, município de Conceição do Mato Dentro/MG, **não havendo produto florestal** proveniente desta intervenção, em razão de a intervenção ser sem destoca e sem rendimento lenhoso (em gramíneas).

Dessa forma, não resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Plano de Conservação para Espécies Ameaçadas:

Não se aplica;

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 (X) Não se aplica

11. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	No início da supressão
2	Cercamento de toda a área de RL da propriedade como forma de se evitar o pisoteamento por animais de grande porte.	06 meses

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses**, a partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Hélio de Campos Valadares

MA SP: 08634776

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Paloma Heloísa Rocha

MA SP: 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloísa Rocha, Coordenadora**, em 22/12/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio de Campos Valadares, Servidor**, em 22/12/2021, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39473060** e o código CRC **5D22463B**.